

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Processo n.º 0022487-67.2023.8.16.0185

NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS,
escritório nomeado Administrador Judicial do processo de Recuperação
Judicial supramencionado, em que é Recuperanda a empresa
TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA.,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu
representante **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, advogado
que ao final desta subscreve, em atenção à intimação de mov. 430, expor e
requerer o que segue.

A Administradora Judicial foi intimada sobre o ofício do mov.
416, encaminhado pela 3ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, referente aos autos
da ATSum n.º 0022487-67.2023.8.16.0185, movida por **FABIANO ZABINI** em
face da Recuperanda, o qual solicita ao Juízo “que proceda com os atos
constitutivos cabíveis à satisfação das contribuições previdenciárias, ou, que
autorize sejam realizados por esta Especializada”, apontando o valor de R\$
1.115,42.

Av. Iguaçu, 2820, cj. 1006 – Água Verde – Curitiba – PR – CEP 80240-031
escritorio@nasserdemelo.com.br



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A contribuição previdenciária possui natureza extraconcursal, pois os créditos de titularidade da União Federal não se submetem à recuperação judicial, nos termos dos § 7º-B e § 11º do artigo 6º da Lei 11.101/05¹, incluídos por meio da Lei 14.112/2020, em combinação com os artigos 187 do CTN e 29 da Lei de Execuções Fiscais.

Ainda, não incumbe ao Juízo da recuperação judicial realizar constrições sobre o patrimônio da Recuperanda, ainda mais quando os débitos sequer se sujeitam ao processo da recuperação judicial.

Assim, na forma do previsto nos incisos II e III do art. 6º da Lei 11.101/05², não há óbice ao prosseguimento da execução da quantia referenciada nos próprios autos.

Acrescente-se que no caso já se esgotou o prazo relativo à prorrogação do período de blindagem legal deferido à Recuperanda (mov. 219).

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: ...
§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

² Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.



Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial informa que o crédito é extraconcursal e pode ser perseguido no processo de origem. Informa, ainda, que o Administrador Judicial realizou a resposta do ofício na forma do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, requer deferimento.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2025.

Alexandre Corrêa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTDV GDBUR HKSJ7 5KRDB

